

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 18/12/2007. DODF nº 242, de 20/12/2007 PORTARIA Nº 21, DE 31 DE JANEIRO DE 2008 Nº 23, sexta-feira, 1° de fevereiro de 2008

Parecer nº 291/2007-CEDF Processo nº 030.004766/2006 Interessado: **Colégio DJ**

- Indefere o pedido de autorização do ensino médio do COLÉGIO DJ, situado na Colônia Agrícola Vicente Pires, Rua 8, Chácara 207, Lotes 2 e 4, Taguatinga/DF, mantido por Serbe Centro Infantil Ltda-ME e Betser Centro Educacional Ltda.
- Determina que os alunos do ensino médio sejam transferidos para escolas credenciadas.
- Não efetue a renovação de matrícula dos atuais alunos para a 2ª série do ensino médio, bem como não efetuar a matrícula para novos alunos do ensino médio.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO – O Colégio DJ possui duas entidades mantenedoras, a saber:

- SERBE CENTRO INFANTIL LTDA-ME, responsável pela educação infantil e ensino fundamental, situada na Colônia Agrícola Vicente Pires, Rua 8, Chácara 207, Lotes 2 e 4, Taguatinga/DF, endereço no qual também se situa a instituição educacional e
- BETSER CENTRO EDUCACIONAL LTDA, responsável pela oferta do ensino médio, situada na Colônia Agrícola Vicente Pires, Rua 08, Chácara 207, Lote 4, 1º andar ,Taguatinga/DF.

O Colégio DJ protocolou o presente processo em 31/10/2006, solicitando aprovação dos documentos organizacionais em conformidade com a legislação vigente, implantação do ensino fundamental de 9 anos e autorização para a oferta do ensino médio.

O presente processo já esteve sob análise deste Relator, que o baixou em diligência em 05/10/2007, para que fosse contemplado o disposto no Parecer nº 185/2006-CEDF, favorável pela mantença de uma instituição educacional por duas ou mais mantenedoras, e estabeleceu, na conclusão, na alínea b, a seguinte exigência:

"a mantença de instituição educacional por duas ou mais entidades mantenedoras, fica condicionada à celebração, por essas, de termo jurídico claro de co-responsabilidade solidária, de tal forma que havendo irregularidade na instituição mantida todas sejam responsabilizadas".

Outro objeto da citada diligência foi a solicitação à instituição educacional de justificativa da oferta do ensino médio à revelia do artigo nº 86, da Resolução nº 1/2005- CEDF.

ANÁLISE – Após a análise de todas as peças do processo, constata-se:

O Colégio DJ está recredenciado por 5 anos, a contar de 03/09/2005, pela Portaria nº 131/2006-SEDF, de 25/04/2006, motivada pelo Parecer nº 189/2005-CEDF, relatado pela

PER STATES

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Conselheira Marisa Araújo Oliveira, para ofertar a educacional infantil, nas idades de 2 a 5 anos e o ensino fundamental (1ª a 8ª série).

O Colégio DJ **não valorizou a nobre condição de escola credenciada** para compor o Sistema de Ensino do Distrito Federal. Em 8/05/2007, por meio de inspeção da SUBIP/SE, conforme relatório às folhas 249, a instituição educacional foi flagrada ofertando a 32, dos 728 alunos, a 1ª série do ensino médio, sem a necessária autorização da Secretaria de Educação do Distrito Federal, ignorando os termos do Artigo nº 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF, que estabelece:

"A oferta de qualquer nível ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido".

Conforme relatado acima, diante do ilícito, este Relator fez duas exigências:

- 1ª) Apresentação de termo jurídico de co-responsabilidade: o mesmo foi acostado à folha 279, sendo muito cabível neste momento em que a instituição oferece uma etapa da educação básica de maneira irregular.
- 2ª) Justificativa da oferta de 1ª série do ensino médio, sem autorização por parte do Órgão competente. O citado documento consta das folhas 280 a 283. Intitulado "Justificativa consubstanciada para oferta do ensino médio, anteriormente a autorização do poder público", a diretora e os mantenedores da instituição educacional atribuem tal atitude, aos seguintes motivos:
 - a) Pedido dos pais ou responsáveis pelos alunos egressos da 8ª série do ensino fundamental.
 - b) A falta de oferta da etapa de ensino na localidade.
 - c) A morosidade do presente processo.
 - d) A contratação de profissionais habilitados exigidos antes da autorização do curso.
 - e) Ao compromisso firmado com a comunidade educacional que estava certa de já ter o local de estudos para o aluno no ano letivo de 2007 e a conseqüente imagem negativa que poderia advir ao Educandário, caso não oferecesse o ensino médio, entre outros.

Sobre os fatores elencados acima, que nortearam a decisão da instituição educacional de ofertar o ensino médio de maneira irregular, convém destacar que o texto negritado denota a intenção premeditada de ofertar a 1ª série aos alunos egressos do ensino fundamental; que a relação de profissionais habilitados pode ser entregue após autorização do curso e antes do início do ano letivo, conforme prevê o inciso IX, do artigo 79, da Resolução nº 1/2005-CEDF; que a imagem de uma instituição pode ficar negativa, por descumprir normas e não por não conseguir autorizar, à tempo, uma etapa de ensino.

Por fim, nenhum argumento pode ser aceito para justificar o descumprimento da Lei.

O Instituto de Defesa do Consumidor/PROCON-DF cita no Artigo 6, do Código de Defesa do Consumidor, os direitos básicos do consumidor entre os quais, se destaca o **direito a informação.** Torna-se inevitável a indagação: os pais ou responsáveis e até mesmo os alunos do

PERTYPES VEHTE

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

ensino médio do Colégio DJ têm consciência de que estão estudando numa etapa de ensino irregular?

Instituições educacionais credenciados para compor o Sistema de Ensino do Distrito Federal que descumprem as condições iniciais de credenciamento estão sujeitas à punição estabelecida no Artigo 83, da Resolução nº 1/2005-CEDF. Cita-se:

"As instituições educacionais particulares poderão ser **descredenciadas** (grifo do relator) se dos processos de sua validação, realizada pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, resultar comprovação de irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas, só podendo retornar suas atividades após novo processo de credenciamento".

O Parágrafo 5°, do Artigo 86, da Resolução nº1/2005-CEDF, citado a seguir, refere-se especificamente a instituições educacionais cujos pedidos de credenciamento foram indeferidos. Não admitindo a hipótese de descredenciamento do Colégio DJ, embora a mesma fosse cabível, pode-se aplicar perfeitamente o teor do citado artigo ao indeferimento de cursos ou etapas de ensino, como solução para que a instituição educacional em análise, possa atender com legalidade o ensino médio.

"As instituições educacionais, cujo pedido de credenciamento (ou de curso) — acréscimo do Relator - tenha sido indeferido e o processo arquivado, poderão solicitar à secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal nova vistoria para constatar o cumprimento de todas as determinações estabelecidas no Parecer que originou o indeferimento e, diante do pronunciamento favorável do órgão que as inspecionou, as instituições educacionais poderão apresentar novo pedido de credenciamento, nos termos da legislação vigente".

Por fim, se salienta o pensamento do Conselheiro Genuíno Bordignon, em 2006, ao relatar o processo de uma instituição educacional que se encontrava em situação similar ao Colégio DJ, ou seja, criou uma nova mantenedora e iniciou a oferta irregular do ensino médio:

"Não é mais possível aceitar que instituições iniciem atividades educacionais à revelia das normas, qualquer que seja a razão alegada. A Constituição Brasileira, que a ninguém é dado o direito de ignorar, em seu artigo n° 209, não deixa margem para outra interpretação:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – **autorização** e avaliação de qualidade pelo poder público (grifo do relator).

O que as demais normas nacionais, incluindo as do Sistema de Ensino do Distrito Federal fazem é repetir e regulamentar o dispositivo constitucional".

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o Parecer é pelo(a):

 a) indeferimento do pedido de autorização do ensino médio do COLÉGIO DJ, situado na Colônia Agrícola Vicente Pires, Rua 8, Chácara 207, Lotes 2 e 4, Taguatinga/DF, mantido por SERBE CENTRO INFANTIL LTDA-ME e BETSER CENTRO EDUCACIONAL LTDA;

TO THE VICTOR OF THE VICTOR OF

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

- b) determinação para que os alunos do ensino médio sejam transferidos para escolas credenciadas;
- c) validar os estudos ocorridos em 2007, para os 32 (trinta e dois) alunos da 1ª série, para os exclusivos fins de expedição dos documentos escolares;
- d) não efetuação de renovação de matrícula dos atuais alunos visando a 2ª série do ensino médio, bem como não realização de matrícula para novos alunos do ensino médio;
- e) determinação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de homologação deste Parecer, para que o Colégio DJ apresente, junto à SEDF, novos documentos organizacionais referentes às etapas de ensino autorizadas pela Portaria nº 1/2006-SEDF;
- f) arquivamento do presente processo;
- g) solicitação à SUBIP/SE para que comunique, por escrito, à Administração Regional de Taguatinga, sobre o indeferimento do presente pleito;
- h) advertir o Colégio DJ pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, sob pena de descredenciamento.

Sala "Helena Reis", Brasília, 11 dezembro de 2007

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e na Plenária em 11/12/2007

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal